

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTES: HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME E MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0604001-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

QUESTIONAMENTOS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 11.727.364/0001-94: Solicita alteração da Qualificação Técnica Profissional, visando limitar as exigências à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes e ampliar a competição;

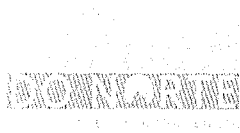
1 - Não obstante, é importante fazer uma ressalva quanto ao trecho destacado do referido Termo de Julgamento, "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO . OPF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação", tal fragmento analisado separadamente possui entendimento dúbio e portanto, deve ser expandido com a redação do texto na íntegra, possibilitando concluir que este profissional preocupou-se em selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto (vide abaixo).

"PROCEDENTE EM PARTE - Os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados a 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas: - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P1 TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de maior relevância segundo Portaria DO n. 108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento."

Por conseguinte, em virtude da complexidade técnica dos serviços e de valores significativos, é imprescindível a permanência das parcelas de maior relevância já transcritas em edital, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços às empresas licitantes que não detêm a capacidade necessária.

JOSE NILSON REMIGIO
OSTERNE:0720799937
2

Assinado de forma digital por
JOSE NILSON REMIGIO
OSTERNE:07207999372
Dados: 2021.04.23 16:10:44
-03'00'



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 22.045.869/0001-95: 1 - Solicita a retirada da parcela de maior relevância "serviço de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado – Off Grid), e; 2 - Requer a alteração do Regime de Execução.

1 - Não obstante, é importante fazer uma ressalva quanto ao trecho destacado do referido Termo de Julgamento, "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO. OPF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação", tal fragmento analisado separadamente possui entendimento dúbio e portanto, deve ser expandido com a redação do texto na íntegra, possibilitando concluir que este profissional preocupou-se em selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto (vide abaixo).

"PROCEDENTE EM PARTE - Os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados a 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas: - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P1 TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de maior relevância segundo Portaria DO n. 108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento."

Por conseguinte, em virtude da complexidade técnica dos serviços e de valores significativos, é imprescindível a permanência das parcelas de maior relevância já transcritas em edital, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços às empresas licitantes que não detêm a capacidade necessária.

2 - Do Regime de Execução

Em virtude das características e da forma de execução dos serviços ora licitados e em obediência ao Art. 6º da 8.666, o Regime de Empreitada por Preço Unitário é o que melhor se coaduna, nos termos fixados. Contudo, considerando que não consta regime diverso a este nos termos editalícios, bem como, o formato apresentado se demonstra o que mais se adequa aos interesses da administração, assim, julga-se improcedente a alegação da impugnante.

Eis o parecer.

JOSE NILSON
REMIGIO
OSTERNE:0720
7999372

Assinado de forma digital por JOSE NILSON REMIGIO OSTERNE:07207999372
Dados: 2021.04.23 16:11:42 -03'00'

LIMOEIRO DO NORTE-CE 23 DE ABRIL DE 2021.

José Nilson Remígio Osterne
CONFEA/CREA: 060903872-9

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTES: HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME E MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.0604001-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

01. RELATÓRIO

Considerando que a data final de cadastramento das propostas é de 26 de Abril de 2021 às 09h00min, tem-se que a impugnação administrativa proposta no dia 20/04/2021 pela empresa HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME e no dia 20/04/2021 pela empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, são tempestivas nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/19:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em síntese a empresa HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 11.727.364/0001-94, impugna os seguintes itens:



1. Solicita alteração da Qualificação Técnica Profissional, visando limitar as exigências à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes e ampliar a competição;
2. Solicita a alteração dos itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital (apresentação de Certidões Negativas estadual e municipal) e a respectiva substituição por prova de Regularidade Fiscal, conforme os ditames do art. 29 da 8.666;
3. Solicita a alteração do item 9.5.3 (Capital Social e Patrimônio Líquido mínimo), por adotar para fins de cálculo, 10% do valor arrematado, ao passo que o art. 31 da Lei 8.666 faz referência a 10% do valor da contratação;
4. Requer ainda, a adoção de índices contábeis na Qualificação Econômica de acordo com o art. 31 da Lei 8.666.

Em síntese a empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 22.045.869/0001-95, impugna os seguintes itens:

1. Solicita a alteração dos itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital (apresentação de Certidões Negativas estadual e municipal) e a respectiva substituição por prova de Regularidade Fiscal;
2. Solicita a retirada da parcela de maior relevância "serviço de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado – Off Grid);
3. Solicita a adoção de índices contábeis na Qualificação Econômica de acordo com o art. 31 da Lei 8.666;
4. Solicita a alteração do item 9.5.3 (Capital Social e Patrimônio Líquido mínimo), por adotar para fins de cálculo, 10% do valor arrematado, ao passo que o art. 31 da Lei 8.666 faz referência a 10% do valor da contratação;
5. Requer ainda, a alteração do Regime de Execução.

Este é o Relatório em apertada síntese.

02. DA ANÁLISE

a) HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME

1. Da Qualificação Técnica

O Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler) aponta que a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. Dito isso, justifica-se a definição das parcelas de maior relevância apresentadas em edital, tendo em vista se tratarem



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



de serviços especializados, que exigem determinada expertise profissional, bem como por representarem valor acima de 4% do objeto licitado, conforme determina a Portaria 108 de 2008 do DNIT.

Por sua vez, a alegação apresentada pela empresa recorrente se baseia no Termo de Julgamento desta Comissão junto ao Engenheiro responsável, referente ao processo de nº 2021.15020001-SEINFRA. Contudo, a interpretação feita através da resposta do pedido de impugnação do referido edital foi equivocada, já que os únicos itens retirados do rol de parcelas de maior relevância foram os que correspondiam a percentuais inferiores a 4%.

De acordo com o Parecer técnico emitido pelo Engenheiro, anexo a este termo: Não obstante, é importante fazer uma ressalva quanto ao trecho destacado do referido Termo de Julgamento, "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO . OPF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação", tal fragmento analisado separadamente possui entendimento dúbio e portanto, deve ser expandido com a redação do texto na íntegra, possibilitando concluir que esta Comissão preocupou-se em selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto (vide abaixo).

"PROCEDENTE EM PARTE - Os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados a 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas: - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P1 TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de maior relevância segundo Portaria DO n. 108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento."

Por conseguinte, em virtude da complexidade técnica dos serviços e de valores significativos, é imprescindível a permanência das parcelas de maior relevância já transcritas em edital, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços às empresas licitantes que não detêm a capacidade necessária.

Portanto, mantêm-se inalterado o item impugnado.

2. Das Certidões Negativas de Débitos

A Certidão Negativa exigida no edital de licitação se refere ao conceito amplo desse documento, que abarca tanto a Certidão Negativa propriamente dita, quanto a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já que as duas certidões culminam no mesmo resultado, à vista do disposto na Lei 12.440/2011.

Assim, improcede a alegação da impugnante.

3. Do Patrimônio Líquido e Capital Social

No que tange à queixa sobre eventual desatenção ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, esta Comissão entende que a fundamentação não procede, uma vez que o custo estimado da contratação é o preço máximo adotado para a concretização de qualquer contrato, sendo assim, por consequência lógica, qualquer percentual estipulado com base no valor da proposta estará naturalmente abaixo do mesmo percentual para o custo estimado.

Considerando que a lei concede ao agente público a faculdade de exigir até 10% do capital social em relação ao valor estimado, se faz imperiosamente legal a exigência de 10% do valor arrematado no caso em tela.

Em razão disso, revela-se improcedente o pedido.

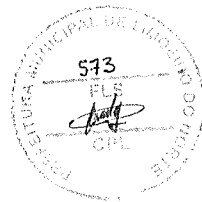
4. Da ausência de Índices Contábeis

Nesse particular, conforme os ditames do § 5º, Art. 31 da Lei 8.666, justifica-se a ausência destes itens, posto que trata-se de uma faculdade administrativa. Outrossim, em se tratando de pregão, onde, a primazia paira quanta a simplicidade e celeridade dos atos, logo, entende-se que a exigência editalícia, da forma como se encontra, é suficiente ao atendimento das condições prospectadas pela administração, não prosperando tal tópico.

b) MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI

1. Das Certidões Negativas de Débitos

A Certidão Negativa exigida no edital de licitação se refere ao conceito amplo desse documento, que abarca tanto a Certidão Negativa propriamente dita, quanto a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já que as duas certidões culminam no mesmo resultado, à vista do disposto na Lei 12.440/2011.



Assim, improcede a alegação da impugnante.

2. Da Qualificação Técnica

O Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler) aponta que a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. Dito isso, justifica-se a definição das parcelas de maior relevância apresentadas em edital, tendo em vista se tratarem de serviços especializados, que exigem determinada expertise profissional, bem como por representarem valor acima de 4% do objeto licitado, conforme determina a Portaria 108 de 2008 do DNIT.

Por sua vez, a alegação apresentada pela empresa recorrente se baseia no Termo de Julgamento desta Comissão e Engenheiro responsável, referente ao processo de nº 2021.15020001-SEINFRA. Contudo, a interpretação feita através da resposta do pedido de impugnação do referido edital foi equivocada, já que os únicos itens retirados do rol de parcelas de maior relevância foram os que correspondiam a percentuais inferiores a 4%.

De acordo com o Parecer técnico emitido pelo Engenheiro, anexo a este termo: Não obstante, é importante fazer uma ressalva quanto ao trecho destacado do referido Termo de Julgamento, "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO . OPF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação", tal fragmento analisado separadamente possui entendimento dúbio e portanto, deve ser expandido com a redação do texto na íntegra, possibilitando concluir que esta Comissão preocupou-se em selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto (vide abaixo).

"PROCEDENTE EM PARTE - Os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados a 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas: - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P1 TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



maior relevância segundo Portaria DO n. 108/2008 e Acórdão n° 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento."

Por conseguinte, em virtude da complexidade técnica dos serviços e de valores significativos, é imprescindível a permanência das parcelas de maior relevância já transcritas em edital, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços às empresas licitantes que não detêm a capacidade necessária.

Portanto, mantêm-se inalterado o item impugnado.

3. Da ausência de Índices Contábeis

Nesse particular, conforme os ditames do § 5º, Art. 31 da Lei 8.666, justifica-se a ausência destes itens, posto que trata-se de uma faculdade administrativa. Outrossim, em se tratando de pregão, onde, a primazia paira quanta a simplicidade e celeridade dos atos, logo, entende-se que a exigência editalícia, da forma como se encontra, é suficiente ao atendimento das condições prospectadas pela administração, não prosperando tal tópico.

4. Do Patrimônio Líquido e Capital Social

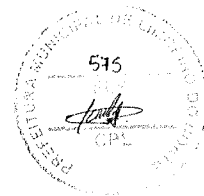
No que tange à queixa sobre eventual desatenção ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, esta Comissão entende que a fundamentação não procede, uma vez que o custo estimado da contratação é o preço máximo adotado para a concretização de qualquer contrato, sendo assim, por consequência lógica, qualquer percentual estipulado com base no valor da proposta estará naturalmente abaixo do mesmo percentual para o custo estimado.

Considerando que a lei concede ao agente público a faculdade de exigir até 10% do capital social em relação ao valor estimado, se faz imperiosamente legal a exigência de 10% do valor arrematado no caso em tela.

Em razão disso, revela-se improcedente o pedido.

5. Do Regime de Execução

Em virtude das características e da forma de execução dos serviços ora licitados e em obediência ao Art. 6º da 8.666, o Regime de Empreitada por Preço Unitário é o que melhor se coaduna, nos termos fixados. Contudo, considerando que não consta regime diverso a este nos termos editalícios, bem como, o formato



apresentado se demonstra o que mais se adequa aos interesses da administração, assim, julga-se improcede a alegação da impugnante.

03. DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, decide pelo total **INDEFERIMENTO** das impugnações interpostas pelas empresas HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME e MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, mantendo-se inalterados os termos editalícios e as condições pactuadas.

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

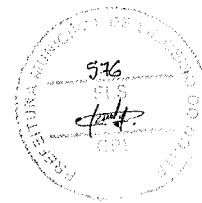
Limoeiro do Norte/CE, 23 de abril de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte/CE



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.0604001-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

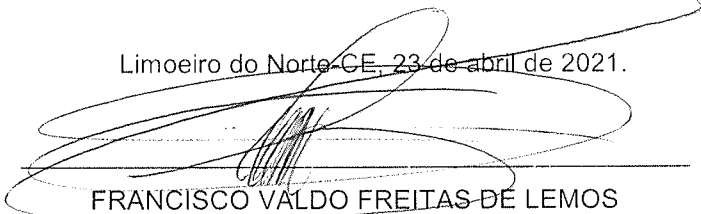
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME e MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, mantendo-se inalterados os termos editalícios e as condições pactuadas.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 23 de abril de 2021.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA)
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE